



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



LEI N.º 0152/99

**EMENTA: Aprova o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Madalena e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA

Faço Saber que a Câmara Municipal de Madalena aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica aprovado o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Madalena, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos que cabem atribuições de ministrar aulas, planejar, supervisionar, orientar, administrar e avaliar a Educação Básica.

Art. 3.º O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização; valorização dos servidores do Magistério; o estímulo ao trabalho em sala de aula e a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 4.º A estrutura do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de que trata esta Lei contém os seguintes elementos básicos:

- I. **CARGO PÚBLICO** – Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou cometíveis a um servidor público, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- II. **FUNÇÃO PÚBLICA** – Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



- III. **CLASSE** – Conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade;
- IV. **CARREIRA** – Conjunto de classes da mesma natureza funcional hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor das classes de cargos/funções que a integram;
- V. **REFERÊNCIA** – Nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para classe e atribuído ao ocupante do cargo, em decorrência do seu progresso salarial;
- VI. **CATEGORIA FUNCIONAL** – Conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- VII. **GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO** – Conjunto de Categorias Funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimentos.

Art. 5.º A estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, se constitui de:

- I. Estrutura do Grupo do Magistério da Educação Básica, das Categorias Funcionais, e das carreiras;
- II. Linhas de Transposição;
- III. Linhas de Promoção;
- IV. Hierarquização dos Cargos;
- V. Tabela de Vencimentos;
- VI. Linhas de Enquadramento;
- VII. Descrições e especificações dos Cargos e Funções.

Art. 6.º O Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Madalena fica organizado em Categoria Funcional, Carreiras, Cargos, Funções, Classes e Referências, na forma do ANEXO I desta Lei.

Art. 7.º As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção, a Hierarquização dos Cargos/Funções, Linhas de Enquadramento e a Tabela de Vencimentos, ficam definidas conforme dispõe os ANEXOS II, III, IV, V e VI partes integrantes do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



Art. 8.º As descrições e especificações das Carreiras e das Classes serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9.º O ingresso nas Carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, dar-se-á por nomeação para cargos efetivos mediante Concurso Público, na referência inicial, de cada classe, respeitadas as condições de provimento indicados no ANEXO III desta Lei.

Art. 10 O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 11 No Edital de abertura do Concurso Público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas, área de atuação e caráter do ensino.

Art. 12 A Jornada de Trabalho do Profissional do Magistério será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser admitida a carga horária de 20 (vinte) horas, quando não justificada pelo número reduzido de alunos.

§ 1.º Da carga horária semanal dos docentes do Ensino fundamental, 20% (vinte por cento) de sua carga horária será cumprida em forma de atividades extraclasse.

§ 2.º Considera-se como horas de atividades extraclasse, aquelas desenvolvidas a estudos, planejamento, à avaliação do trabalho didático, ao desenvolvimento profissional, a colaboração com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.

§ 3.º Considera-se como horas de atividades com os alunos, as de efetiva regência de classe.

Art. 13 É vedado ao docente utilizar as horas de atividades extraclasse em serviços estranhos às suas funções.

Art. 14 O Docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



força maior estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento de ensino.

Art. 15 Os Cargos de Suporte Pedagógico terão a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 16 A Experiência de docência é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do Magistério.

Art. 17 O Estágio Probatório do Profissional do Magistério é o período de 03 (três) anos, contado do início do exercício funcional, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo do provimento efetivo para o qual foi nomeado.

§ Único – Os requisitos para avaliação do servidor durante o Estágio Probatório, serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 O servidor, que, em Estágio Probatório, não satisfizer quaisquer dos requisitos previstos, será exonerado.

Art. 19 Durante o Estágio Probatório, o profissional do Magistério não poderá ser movimentado de sua unidade escolar, nem fará jus à ascensão funcional.

Art. 20 Os docentes em exercício nas unidades escolares terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo 30 (trinta) dias após o 1.º (primeiro) semestre letivo e 15 (quinze) dias após o 2.º (segundo) semestre letivo.

§ Único – No período de recesso escolar, o docente ficará à disposição da Unidade Escolar.

Art. 21 O desenvolvimento do profissional do Magistério nas carreiras far-se-á através da progressão e da transformação.

Art. 22 Promoção e elevação do profissional do Magistério da Educação Básica de uma para a outra



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



classe, dentro da mesma série de classes inerentes da carreira, e dependerá de:

- I. Habilitação legal para o exercício do cargo/função integrante da classe;
- II. Desempenho eficaz de suas atribuições.

Art. 23 Progressão é a passagem do profissional do Magistério da Educação Básica, de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de:

- I. Desempenho eficaz de suas atribuições;
- II. Cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ Único – Na passagem de uma referência para a outra imediatamente superior, o profissional do Magistério fará jus a 5% (cinco por cento), calculado sobre o Vencimento básico não cumulativa.

Art. 24 Transformação é a mudança do profissional do Magistério da Educação Básica de uma classe para outra carreira diversa daquela por ele ocupada e dependerá de:

- I. Habilitação legal para o ingresso na nova carreira;
- II. Aprovação em seleção interna realizada através de provas escritas e entrevistas;
- III. Comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carência identificada.

Art. 25 Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação dos princípios do mérito e/ou da antigüidade das provas seletivas para efetivação da promoção, progressão e transformação, bem como a quantificação por classe e referência dos cargos e funções do Grupo Ocupacional do Magistério serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 26 O Profissional do Magistério será avaliado por uma comissão, criada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



Art. 27 A implantação do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica será feita através de enquadramento salarial automático, onde as atuais ocupantes de cargos e funções na nova estrutura de carreiras, obedecendo o posicionamento vencimental determinado no ANEXO VI desta Lei.

§ 1.º O enquadramento previsto neste artigo, aplica-se exclusivamente aos atuais servidores por se tratar de medida de caráter transitório.

§ 2.º O enquadramento dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal, constando, obrigatoriamente, o nome do servidor, denominação do cargo ou função, classe, categoria funcional, carreira e o Grupo Ocupacional.

Art. 28 Os aposentados terão seus proventos definidos segundo a situação correspondente aos cargos ou funções do Grupo Ocupacional ora estruturado e aos por eles ocupados ao se tornarem inativos, de acordo com a classe e referência estabelecida ao ANEXO V desta Lei, acrescidos das vantagens a que fizerem jus no ato da aposentadoria.

Art. 29 Os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, ao vagarem, serão deslocados para a referência inicial da respectiva classe.

Art. 30 Os professores, com 1.º Grau incompleto, com 1.º Grau completo, com 2.º Grau incompleto, com 2.º Grau sem habilitação pedagógica, com 2.º Grau com habilitação, Magistério sem concurso, com Nível Superior incompleto ou completo sem habilitação específica para o Magistério, terão seus cargos/funções denominados de auxiliar de ensino I (1,2), auxiliar de ensino II (1,2), auxiliar de ensino III (1,2), auxiliar de ensino IV (1,2) e terão seus cargos/funções extintos quando vagarem.

§ Único – O vencimento dos servidores referidos neste artigo ficam fixados conforme o anexo VIII desta Lei para jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



Art. 31 Fica extinta e incorporada ao vencimento dos atuais servidores do Grupo Ocupacional do Magistério qualquer tipo de gratificação.

Art. 32 Para efeitos desta Lei, considera-se vencimento a atribuição pecuniária devido ao profissional do Magistério pelo exercício de cargo ou função, fixados em Lei para a respectiva referência vencimental.

Art. 33 Para efeito desta Lei, remuneração é o vencimento do cargo ou função, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 34 As unidades escolares do Ensino Municipal de Madalena passam a ter a seguinte classificação, para fins de nomeação dos profissionais para Núcleo Gestor da Escolar.

- I. **NÍVEL I – ATÉ 300 (trezentos) ALUNOS** – (1 Diretor Escolar);
- II. **NÍVEL II – DE 301 A 800 (trezentos e um a oitocentos) ALUNOS** – (01 diretor Escolar e 01 Coordenador Pedagógico);
- III. **NÍVEL III – MAIS DE 800 (oitocentos) ALUNOS** – (01 Diretor Escolar 01 Coordenador Pedagógico e 01 Coordenador Administrativo Financeiro).

Art. 35 Ficam criados os cargos de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e Coordenador Administrativo Financeiro, de provimento em comissão, com o ANEXO IX, desta Lei.

§ 1.º Para assumir as funções de Gestores de Unidade Escolar, o profissional do Magistério deverá possuir no mínimo a qualificação de Nível Superior em áreas específicas.

§ 2.º A jornada de trabalho dos gestores de Unidades Escolar será de 40 (quarenta) horas semanais.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



§ 3.º As gratificações de que trata este artigo serão calculadas, tomando como base, 1/5, 2/5 e 3/5 do vencimento do professor de Educação Básica II, referência 11, levando em consideração o nível da Unidade Escolar.

Art. 36 As atividades de Capacitação e aperfeiçoamento do servidor público municipal, como parte integrante do sistema de Recursos Humanos, serão organizadas e a execução dos programas de capacitação, estágios, treinamentos em serviço, poderão ser atribuídos aos Órgãos Setoriais da Prefeitura ou ainda delegados à entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

§ 1.º Os certificados dos Cursos de Capacitação e treinamento de que trata este artigo serão utilizados para fins de ascensão funcional do profissional do Magistério da Educação Básica.

§ 2.º O Poder Executivo Municipal deverá, até o ano 2006 (dois mil e seis), prazo estabelecido pela Lei n.º 9424, de 24 de dezembro de 1996, assegurar a habilitação dos professores leigos.

§ 3.º As despesas com a qualificação do professor leigo poderão ser custeadas com os recursos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, conforme art. 7.º parágrafo único da Lei n.º 9424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 37 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à contada das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação do Município de Madalena, que serão suplementados, se insuficientes.

§ Único – Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, pelo menos 60% (sessenta por cento) farão parte da dotação destinada para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental, observando o disposto no art. 9.º, § 1.º da Lei n.º

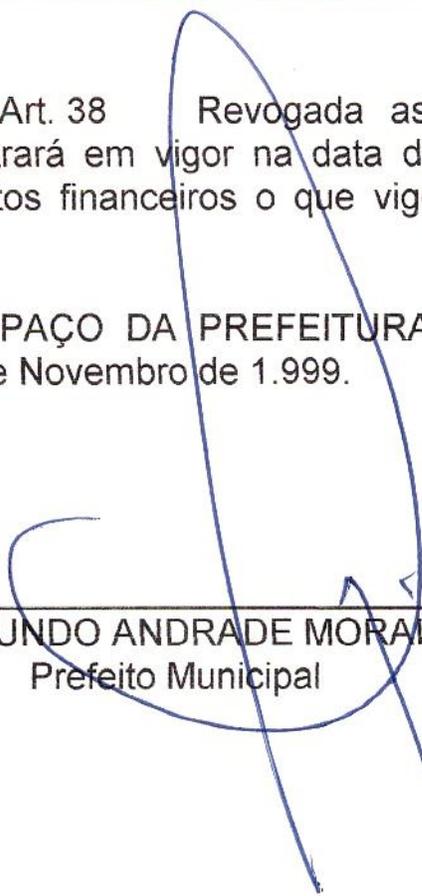


ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



Art. 38 Revogada as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros o que vigorarão a partir de setembro de 1999.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MADALENA, aos 29 de Novembro de 1.999.

  
\_\_\_\_\_  
RAIMUNDO ANDRADE MORAIS  
Prefeito Municipal